



INQUÉRITO CIVIL N. 06.2017.00003498-9

OBJETO: Apurar qual o órgão responsável para atendimento dos consumidores residentes neste Município de Lebon Régis

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Lebon Régis, sediada na Rua Waldir Ortigari, n. 45, Centro, Lebon Régis/SC, - CEP: 89515-000, por seu Órgão de Execução em exercício nesta Comarca, o Promotor de Justiça Thiago Naspolini Berenhauser, com atribuição para atuar na Curadoria do Consumidor e de outro lado Município de Lebon Régis, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Arthur Barth, n. 300, Centro, Lebon Régis— SC, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Douglas Fernando de Mello, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2017.00003498-9, nos termos dos artigos 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ; artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000; e artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85 (com redação dada pelo artigo 113 do CDC);



CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a criação de órgãos de defesa do consumidor municipais, os denominados Procons Municipais, encontra respaldo legal na Carta Magna, no Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor), assim como nas leis correlatas, devendo ser criado por lei municipal, vinculado à estrutura da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe enorme responsabilidade, no aspecto preventivo no âmbito administrativo na defesa do consumidor:

CONSIDERANDO que grande parte dos consumidores desconhecem a legislação que os protege contra fraudes, bem como desconhecem os órgãos de defesa do consumidor, deixando de reclamar seus direitos;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos específicos de defesa do consumidor e os de fiscalização, na sua maioria, estão centrados nas cidades maiores, o que dificulta o atendimento das pessoas residentes em outros municípios, fato que não ocorreria caso os consumidores pudessem dispor de um atendimento direto na sua própria comunidade;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que os artigos 4º e 5º do Código de Defesa do



Consumidor prevêem A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, visando a harmonizar as relações de consumo buscando aprimorar o relacionamento entre consumidor e fornecedor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo VII, relativo às sanções administrativas, é constituído por normas gerais de competência editadas com fundamento no artigo 24, §1º da CF/88, e cujos destinatários são os entes federativos investidos de competência legislativa ordinária para dispor sobre o poder de polícia administrativa tanto da União como dos Estados e do Município;

CONSIDERANDO que a municipalização da defesa do consumidor é de extrema importância, não só para a difusão de um dos temas mais relevantes da atualidade – A PROTEÇÃO E A DEFESA DO CONSUMIDOR -, mas, também, para estabelecer um intercâmbio de informações entre órgãos oficiais, e aprimorar o atendimento ao cidadão por intermédio dos serviços de orientação e atendimento prestados pelo Procon, constituindo-se assim, em um importante veículo de valorização e respeito à CIDADANIA:

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o Procon integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 105 da Lei n. 8.078/90, que foi regulamentado pelo Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997;



CONSIDERANDO que Procon possibilita, exemplificativamente, 1) prevenir e evitar conflitos nas relações de consumo; 2) informar e conscientizar toda população (consumidores e fornecedores) sobre seus direitos; 3) proteger e defender os consumidores; 4) promover a harmonia nas relações de consumo; 5) apresentar aos consumidores alternativas para melhorar suas escolhas no momento das compras, gerenciar seus gastos, evitar conflitos e cuidar de seu orçamento; 6) melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo comércio e indústria, através do conhecimento e observação das leis e dos direitos do consumidor; 7) firmar convênios com Municípios e Consórcios de Municípios, ampliando ainda mais os serviços de proteção e defesa do consumidor; 8) manter corpo fiscalizatório próprio; 9) aplicar integralmente os recursos arrecadados com as sanções administrativas na manutenção e no aprimoramento dos serviços de defesa do consumidor pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e o ajuizamento de Ação Civil Pública para a defesa proteção dos interesses difusos dos consumidores, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85, e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que no município de Lebon Régis ainda não existe um órgão municipal de defesa do consumidor e que foi constatada a necessidade e interesse na implantação desse Órgão, mormente se considerando o número de consumidores que procuram esta Promotoria de Justiça com queixas consumeiristas;

RESOLVEM

formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro nos artigos 5°, §6°, da Lei Federal





n. 7.347, de 24.07.1985, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSUMA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O Município de Lebon Régis compromete-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar um projeto de Lei na Câmara de Vereadores criando o Procon Municipal de Lebon Régis-SC;
- 2. Após a aprovação da Lei Municipal que cria o Procon Municipal, o Município de Lebon Régis compromete-se a implementar o serviço, com adequada estrutura material e de pessoal, o que será feito no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação legislativa;
- 3. Em até 30 (trinta) dias após o decurso dos prazos estabelecidos nos itens 1 e 2, o Compromissário obriga-se a apresentar comprovação documental perante esta Promotoria de Justiça do cumprimento das obrigações estabelecidas.

CLÁUSULA SEGUNDA: CLÁUSULA PENAL

1. A inexecução dos compromissos previstos na cláusula anterior implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, isso para cada item descumprido.

As multas são independentes, cumulativas e por evento, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto nº 1.047, de 10.12.87), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigação assumidas.

2. O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento



das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- 2. No prazo de 10 (dez) dias o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste ao Legislativo Municipal, para conhecimento e fiscalização, bem como fará publicar Diário Oficial dos Municípios, inclusive no sítio do Município, resumo deste Termo de Ajustamento de Conduta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, nos dez dias seguintes ao vencimento do prazo, comprovação documental do cumprimento das obrigações mencionadas neste item.
- **3.** As partes elegem o foro da Comarca de Lebon Régis para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85, e art. 18, do ato nº 81/2008/PGJ), o qual será



submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 81/2008/PGJ.

Lebon Régis, 28 de março de 2018.

(documento assinado digitalmente)
Thiago Naspolini Berenhauser
Promotor de Justiça

Douglas Fernando de Mello Município de Lebon Régis/SC COMPROMISSÁRIO

Testemunha 1 Alexsandra Pizzetti Benincá

> Testemunha 2 Valéria Cassuba